

INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA – AMESG
ASSUNTO: SOLICITA APROVAÇÃO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE GOIANA – FFPG
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
PROCESSO Nº 105/2009

PARECER CEE/PE Nº 66/2009-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/06/2009

I – RELATÓRIO:

A professora Ana Maria Nunes Viana, presidente da Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana – AMESG, através do Ofício nº 032, de 12/05/2009, solicita deste Conselho a “análise” e aprovação” do Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana, registrando que desde 2006 tramita neste Conselho o processo de aprovação do citado documento, sem que tenha havido qualquer parecer conclusivo sobre o pleito.

Como resgate histórico do processo, deve-se deixar claro, desde já, que no período de tramitação citado pela presidente da entidade naquela autarquia foi criado o Instituto Superior de Educação, devidamente credenciado e com curso autorizado e regimento básico aprovado. No caso do regimento da FFPG, houve motivos suficientes para o Conselheiro Relator responsável pelo processo ter apresentado sugestões e, além disso, condicionado o seu parecer ao cumprimento de exigências, agora atendidas.

O pedido atual foi protocolado neste Conselho no dia 13 de maio do corrente ano, sob o nº 105, sendo distribuído para relatoria na reunião da Câmara de 18/05.

O Processo nº 105/2009 contém o já mencionado e o texto do regimento com 26 páginas.

II – ANÁLISE:

O Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana compõe-se de 7 Títulos, destinados a fixar: o primeiro, a identidade legal da faculdade e seus fins; o segundo, a organização administrativa, com 6 capítulos destinados aos seis órgãos que a integram; o terceiro, a atividade acadêmica em si, tendo 6 capítulos, onde são normalizados os cursos de graduação e sequenciais, de pós-graduação e extensão, o calendário, o sistema de créditos, a matrícula, os casos de transferência, de adaptação e a avaliação do rendimento escolar, o quarto; a colocação de grau, concessão de diplomas de certificados; o quinto, a identificação da comunidade acadêmica, docente e discente; o sexto, o regimento disciplinar referente aos professores, alunos e servidores administrativos; o sétimo, as disposições gerais e transitórias. Ao todo, o regimento contém 79 artigos, em 26 páginas.

Não há dúvida de que o regimento dispõe sobre os elementos básicos e prioritários da vida escolar, como “norma da escola” que é, por natureza, a manutenção de uma estrutura bastante tradicional, mas ao mesmo tempo inovadora ao incluir entre os seus órgãos constitutivos, a Comissão Própria de Avaliação – CPA, previstas na Lei do SINAES.

Na composição dos órgãos acadêmicos, resta preservado o percentual de assentos previstos para o corpo docente, tal como determina o Parágrafo Único do Art. 56 da LDB, estendendo, por

sua autonomia, o mesmo percentual para o peso utilizado no cálculo da média de aprovação das decisões colegiadas.

Não se encontra dispositivo, no regimento em análise, que venha ferir normas superiores aplicáveis, havendo a escola usado as suas competências e autonomia dentro do previsto na legislação. Assim é que se pode aceitar que, na ausência de uma definição do sistema de ensino de Pernambuco, quanto à avaliação das entidades que o integram, haja a FFPG já optado pelo sistema nacional previsto no SINAES/CONAES/INEP. Cabe aqui mencionar que todos os regimentos das autarquias de Pernambuco, ao dispor sobre quadro de pessoal e direitos/deveres dos seus professores e funcionários, até certo ponto, invadem a competência do Poder Executivo Municipal. A AMESG não é exceção neste aspecto. Mas ao CEE/PE não cabe dirimir questões de natureza administrativa na esfera dos entes federados.

III – VOTO:

Pelo exposto, o voto é no sentido de que o Conselho Estadual de Educação refere o Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana, apresentado pela AMESG, como prevê a legislação vigente no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e que sejam rubricadas e carimbadas pelo Presidente do Conselho todas as suas páginas, mantida no CEE/PE uma de suas vias.

Da decisão do Pleno, dê-se ciência à AMESG e ao Setor de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2009.

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES – Vice-Presidente

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Relator

JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

MARIA DO CARMO SILVA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de junho de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente